

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a redação dos arts. 21 e 233 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XXXI do art. 21 e o art. 233 da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21.

XXXI - aprovar a outorga do "Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", da "Medalha da Ordem do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará" e da "Medalha de Alta Distinção Ministerial", observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 233.

I - o "Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", que poderá ser outorgado, em caráter permanente, a membro do Ministério Público da ativa ou aposentado(a), ou à pessoa ou instituição, nacional ou estrangeira, estranha à carreira do Ministério Público, que tenha contribuído para o engrandecimento ou aperfeiçoamento institucional;

II - a "Medalha da Ordem do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", que poderá ser outorgada, em caráter permanente, a membro ou servidor(a), da ativa ou aposentado(a) do Ministério Público do Estado do Pará ou a instituições e personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, que tenha se destacado no exercício de suas funções ou para o engrandecimento institucional, sendo composta por cinco graus:

- a) Grã-Cruz;
- b) Grande Oficial(a);
- c) Comendador(a);
- d) Oficial(a);
- e) Cavaleiro(a).

III - a "Medalha de Alta Distinção Ministerial", que poderá ser outorgada, anual e preferencialmente, no dia 22 de junho, por ocasião do Dia do Ministério Público do Estado do Pará, com o fim de galardoar, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros(as) ou estrangeiros(as) que, por motivos relevantes e de forma excepcional, tenham contribuído para o reconhecimento, engrandecimento e prestígio do Ministério Público do Estado do Pará e Nacional;

IV - o "Diploma de Honra ao Mérito", que será concedido, anualmente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao(a) autor(a) do melhor trabalho forense em cada categoria ou entrância, efetivamente apresentado de 1º de janeiro a 31 de outubro, de cada exercício, pelos membros do Ministério Público, em processo judicial ou procedimento administrativo em que tiver oficiado.

§1º A condecoração de que trata o inciso I do caput deste artigo é assim constituída: uma peça de sete centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor de ouro, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e as tábua de lei douradas, e, no reverso, o brasão d'armas do Estado do Pará circundado com os dizeres "Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", presa por uma fita de quatro centímetros de largura, em forma de colar, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§2º A condecoração de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecerá ao disposto em regulamento do Colégio de Procuradores de Justiça, no que se refere à descrição das medalhas, e autoridades a quem está direcionada.

§3º A condecoração de que trata o inciso III do caput deste artigo consistirá em uma peça de sete centímetros de altura, que passa por um argolão horizontal, articulado, e anverso com centro esmaltado branco contendo o símbolo do Ministério Público do Estado do Pará, circundando o elemento esmaltado, em relevo dourado, com os dizeres "Medalha da Alta Distinção Ministerial".

§4º A outorga das condecorações previstas nos incisos I, II, e III será aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta de Procurador-Geral de Justiça ou de qualquer de seus membros, na forma que dispuzer o seu Regimento Interno, observado o seguinte: I - o Colar e a Medalha da Ordem do Mérito Institucional serão concedidos, cada um, respectivamente, em número máximo de 5 (cinco) e 10 (dez) por ano, e a Medalha de Alta Distinção até 2 (duas) por cada data comemorativa;

II - o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça é o(a) Grão(Grã)-Mestre da Ordem do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará, fazendo jus, desde o dia de sua posse, ao Grão-Colar, cujo uso será obrigatório em todas as reuniões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça e de solenidade de outorga;

III - os(as) Procuradores(as)-Gerais do Ministério Público terão direito, ao fim do mandato legal, a receber, como recordação e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados, uma réplica do Grão-Colar;

IV - os(as) Procuradores(as) de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará em atividade são membros natos da Ordem do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará, no grau de Grã-Cruz, cuja outorga ocorrerá no momento da posse ao cargo;

V - fica instituído o Conselho da Ordem do Mérito Institucional do Ministério Público, que será presidido pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça e secretariado pelo(a) Chefe do Cerimonial da Instituição, sendo assim composto: a) por um(a) dos(as) Subprocuradores(as)-Gerais de Justiça, obedecida a indicação prevista no §1º do art. 9º, desta Lei Complementar;

b) pelo(a) Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e Outorga de Comendas de Mérito Institucional do Colégio de Procuradores de Justiça;

c) pelo(a) Procurador(a) de Justiça, pela ordem, mais antigo a integrar o Colégio de Procuradores de Justiça — Decano(a);

d) por um membro representante do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará; e

e) pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

VI - o funcionamento do Conselho da Ordem do Mérito Institucional do Ministério Público será regulado pelo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

VII - proposta para a concessão do colar ou da medalha deverá ser apresentada, em petição escrita e fundamentada, até 30 de outubro de cada exercício;

VIII - não serão apreciadas as propostas que excederem, no mesmo ano, o limite ou o prazo previsto nos incisos anteriores;

IX - aprovada a proposta de concessão do colar ou da medalha, o Colégio de Procuradores de Justiça editará resolução que será publicada no Diário Oficial do Estado;

X - a entrega do colar e da medalha da Ordem do Mérito Institucional será feita em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça realizada obrigatoriamente a cada ano em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público;

XI - ao(a) agraciado(a) que não puder comparecer à sessão referida no inciso anterior, será facultado se fazer representar ou optar por receber o colar ou a medalha em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça convocada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, para outra data; e

XII - as comendas a que se refere este artigo poderão ser cassadas, pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, se o agraciado vier a praticar ato atentatório à dignidade do Ministério Público.

§ 5º Independentemente do disposto no parágrafo anterior e em seus incisos, será outorgado o "Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará" ao membro do Ministério Público promovido ao cargo de Procurador de Justiça, devendo a condecoração ser-lhe entregue por ocasião de sua posse no referido cargo.

§ 6º Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça seus integrantes usarão, obrigatoriamente, além das vestes talares, o "Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará".

§ 7º O diploma a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será entregue na sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinar, em ato normativo, a forma de apresentação e a seleção dos trabalhos ensejadores do prêmio.

§ 8º Se, em cada categoria ou entrância, o trabalho selecionado tiver mais de um autor, o diploma a que se refere o inciso III do caput deste artigo será entregue individualmente a cada um deles."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 5.026, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa Amigos da Escola Paraense, com a finalidade de incentivar doações em benefício dos Conselhos Escolares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que, nos termos art. 6º da Lei Estadual nº 9.985, de 6 de julho de 2023, e da Instrução Normativa nº 30/2023-GAB/SEDUC, de 11 de dezembro de 2023, os Conselhos Escolares são regidos por Estatuto Padrão elaborado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC); e

Considerando que, de acordo com o Anexo Único da Instrução Normativa nº 30/2023-GAB/SEDUC, os Conselhos Escolares são constituídos sob a forma de Associação Privada (art. 2º, caput); podem celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas e receber contribuições financeiras voltadas à melhoria da infraestrutura e das ações pedagógicas da unidade escolar (art. 3º, inciso III); e podem receber doações como forma de obter recursos financeiros (art. 4º, caput, inciso V),

DECRETA:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), o Programa Amigos da Escola Paraense, com a finalidade de incentivar doações em benefício dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. Para que possam ser enquadradas no âmbito do Programa instituído pelo caput deste artigo, as doações devem:

I - ter como doadores pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

II - ter como donatários os Conselhos Escolares que estejam regularmente constituídos;

III - ter como objetos a entrega de valores mínimos, a prestação de serviços ou o desempenho de trabalho voluntário relevante, conforme os critérios estabelecidos no art. 2º deste Decreto; e

IV - observar as disposições do Estatuto Padrão dos Conselhos Escolares elaborado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 2º A adesão ao Programa Amigos da Escola Paraense pode ser solicitada pelo doador ao Conselho Escolar donatário, desde que preenchidos um dos seguintes critérios:

I - doação financeira por pessoa física de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais);
 II - doação financeira por pessoa jurídica de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
 III - doação de serviços ou desempenho de trabalhos voluntários de relevância para a unidade escolar.
 Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Conselho Escolar deve analisar o pedido de adesão ao Programa e, se for o caso, emitir documento contendo a descrição dos serviços prestados e reconhecendo sua relevância.

Art. 3º Uma vez constatado o preenchimento de um dos critérios estabelecidos no art. 2º deste Decreto, o Conselho Escolar beneficiário da doação reconhecerá a adesão do doador ao Programa, mediante a emissão do Certificado de Amigo da Escola Paraense.

§ 1º O Certificado referido no caput deste artigo deve ser:

I - emitido pelo Presidente do Conselho Escolar, conforme modelo padrão constante no Anexo Único deste Decreto;

II - entregue pelo Conselho Escolar ao doador; e

III - revogado pelo Conselho Escolar, caso haja a revogação de doação.

§ 2º O Certificado de Amigo da Escola Paraense possui validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão.

Art. 4º No âmbito do Programa Amigos da Escola Paraense, compete ao Conselho Escolar:

I - disponibilizar conta bancária específica para recebimento das doações, possibilitando inclusive o pagamento via Pix;

II - aplicar as doações financeiras recebidas para fins de melhoria das condições pedagógicas, estruturais e/ou de funcionamento da unidade escolar;

III - autorizar previamente a doação de serviços ou desempenho de trabalhos voluntários;

IV - manter registro atualizado das doações recebidas, vinculando-as às finalidades estabelecidas em seu Estatuto, assegurando transparência e prestação de contas; e

V - emitir o certificado, observados os termos do art. 3º deste Decreto e os prazos e procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Parágrafo único. A conta bancária referida no inciso I do caput deste artigo deve ser distinta daquela utilizada para repasses regulares do Programa Dinheiro na Escola Paraense, criado pela Lei Estadual nº 9.978, de 6 de julho de 2023.

Art. 5º No âmbito do Programa Amigos da Escola Paraense, compete à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

I - disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, cartilha digital com orientações acerca das doações aos Conselhos Escolares, contendo instruções, finalidades e exemplos de aplicação dos recursos;

II - publicar e atualizar periodicamente a relação dos Conselhos Escolares aptos a receber doações, com respectivos contatos, dados bancários e chaves Pix;

III - dar ampla publicidade às ações do Programa, de forma a fortalecer cultura de colaboração comunitária na educação pública; e

IV - fixar os prazos e procedimentos para solicitação de adesão ao Programa e para emissão do certificado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO
MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC)

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA

CERTIFICADO DE AMIGO DA ESCOLA PARAENSE

Certificamos que [nome da pessoa física ou jurídica], inscrito no CPF/CNPJ nº [número], contribuiu voluntariamente com [doação financeira no valor de R\$ / prestação de serviço ou trabalho voluntário consistente em _____], em benefício do Conselho Escolar da [Nome da Escola], fortalecendo a melhoria da educação pública no Estado do Pará.

Este certificado tem validade de 1 (um) ano, a contar da data da sua emissão, sendo expressão de reconhecimento e gratidão da comunidade escolar pela solidariedade e compromisso com a transformação social pela educação.

Belém, ____ de ____ de 2025.

[Nome completo do assinante]

Presidente do Conselho Escolar

Protocolo: 1267630

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XVII, da Constituição Estadual, e na qualidade de Grão-Mestre da ORDEM DO MÉRITO GRÃO-PARÁ, instituída pelo Decreto nº 8.085, de 7 de setembro de 1972, e regulamentada pelo Decreto nº. 8.721, de 26 de abril de 1974, e

Considerando os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento deste Estado, de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, competência técnica e postura ética, enobrecem e servem de exemplo à população do Estado;

Considerando que é dever do Estado do Pará tornar público seu reconhecimento àqueles que, muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Governo do Estado, pelo empenho em favor das causas públicas;

Considerando que ao Governador do Estado compete expressar tal reconhecimento em nome do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida a Comenda da ORDEM DO MÉRITO GRÃO-PARÁ, mais importante comenda existente no Estado, no grau GRANDE OFICIAL, ao General de Brigada EDUARDO DA VEIGA CABRAL, Comandante da 23ª Brigada de Infantaria de Selva, pelos relevantes serviços prestados em prol do povo e do Estado do Pará:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, registrando-se o mesmo nos assentos da Ordem ora concedida.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1267641

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 2.502/2025-CCG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e
 CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, padronizar e implementar a divulgação das ações custeadas por emendas parlamentares estaduais;
 CONSIDERANDO a importância de assegurar transparência, uniformidade e eficiência na publicidade institucional vinculada às referidas emendas;
 CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF (ADPF 854/DF), que determinou a adoção, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modelo uniforme de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, de forma a garantir a plena visibilidade da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos decorrentes dessas emendas,
 RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, o Grupo de Trabalho para Padronização da Publicidade das Emendas Parlamentares Estaduais, com a finalidade de elaborar proposta de normatização e padronização da publicidade institucional das ações financiadas pelas referidas emendas.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará e será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará;

II - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

III - Controladoria-Geral do Estado - CGE;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD;

V - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

VI - Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

Parágrafo único. Os titulares referidos no caput poderão ser representados por servidores devidamente designados, mediante prévia comunicação à Casa Civil.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, cujas atividades guardem pertinência com o tema, para participar de reuniões e contribuir tecnicamente com os trabalhos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para apresentar relatório final com as propostas e recomendações pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de novembro de 2025.

LUIZIEL GUEDES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo: 1267629

PORTARIA Nº 2.509/2025-CCG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.766, de 21 de novembro de 2022, e
 CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2025/3294782,
 R E S O L V E:

I. exonerar ANA CRISTINA SOUZA SENA do cargo em comissão de Chefe de Operações de Divisão Especializada, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Polícia Civil do Estado do Pará.

II. nomear EVELIN MARIA BRELAZ DUARTE para exercer o cargo em comissão de Chefe de Operações de Divisão Especializada, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Polícia Civil do Estado do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

LUIZIEL GUEDES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 2.510/2025-CCG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.766, de 21 de novembro de 2022, e
 CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2025/3551727,

R E S O L V E:

I. exonerar JOSÉ EDSON DA SILVA LOPES do cargo em comissão de Chefe de Operações de Seccional, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Polícia Civil do Estado do Pará.

II. nomear EVANDRO CONCEIÇÃO MARTINS para exercer o cargo em comissão de Chefe de Operações de Seccional, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Polícia Civil do Estado do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

LUIZIEL GUEDES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado